

AO EXPEDIENTE DO DIA  
24 de 10 de 18  
PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.992 /2018.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO DE PRODUTOS DE ORIGEM QUILOMBOLA, PROVENIENTE DE ÁREAS JÁ RECONHECIDAS OU EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado o Selo de Produtos de Origem Quilombola, para produtos *in natura*, produtos agroindustrializados de origem animal e vegetal e para os artesanatos em geral, que tenham como procedência áreas de quilombos, reconhecidos ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado do Paraíba.

**Parágrafo único** - No caso de produtos agroindustrializados ou *in natura* embalados, o comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos, organizações e proprietários individuais que atendam à legislação vigente e possuam registro e inspeção junto aos órgãos competentes.

**Art. 2º** - O Selo de Produtos de Origem Quilombola e a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal serão coordenados diretamente pelo Poder Executivo através dos órgãos competentes para fiscalização e desenvolvimento das atividades correlatas.

**§ 1º** - A inspeção para o recebimento do Selo de Produtos de Origem Quilombola terá regulamentação própria, que respeitará às especificidades econômicas, sociais e culturais do grupo.

§ 2º - Considera-se para efeitos desta Lei comunidades remanescentes de quilombos aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o que está estabelecido nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - O Selo de Produtos de Origem Quilombola tem por objetivos:

**I** - garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade dos produtos oriundos de áreas de quilombos reconhecidos ou em processo de reconhecimento dentro do Estado do Paraíba;

**II** - agregar valor à produção agropecuária e artesanal dos quilombolas, a partir da valorização da origem desses produtos;

**III** - ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades e empreendimentos de agricultores quilombolas;

**IV** - melhorar a arrecadação dos municípios com base econômica agropecuária, onde os quilombos estão localizados;

**V** - preservar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica das regiões produtoras;

**VI** - criar marcas para os produtos oriundos das comunidades quilombolas reconhecidas ou em processo de reconhecimento;

**VII** - atender às demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar quilombola.

**Art. 4º** - Os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais para alcance das seguintes finalidades principais:

**I** - realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria Quilombola dos municípios envolvidos;

**II** - emitir o Selo de Produtos de Origem Quilombola;

**III** - estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região;

**IV** - discutir e construir marcas regionais para os produtos originários de comunidades Quilombolas.

**Art. 5º** - Para a aplicabilidade desta Lei fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios, acordos ou ajustes, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios, empreendimentos e comunidades quilombolas.

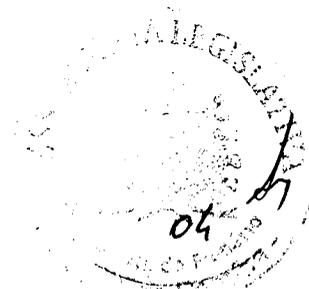
**Art. 6º** - Deverá ser garantida a participação das organizações dos quilombolas, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentações da certificação.

**Art. 7º** - O Poder Executivo baixará os atos necessários à Regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Sala das Sessões, 23 de Outubro de 2018.**



  
**RICARDO BARBOSA**  
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO  
DE ESPORTES AQUÁTICOS DA PARAÍBA

## JUSTIFICATIVA



Trata-se de projeto de lei que objetiva a criação do Selo de Produtos de Origem Quilombola proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba.

Quilombola é uma designação comum aos escravos refugiados em quilombos, ou descendentes de escravos negros cujos antepassados no período da escravidão fugiram dos engenhos de cana-de-açúcar, fazendas e pequenas propriedades onde executavam diversos trabalhos braçais para formar pequenos vilarejos chamados de quilombos.

No território brasileiro, existem mais de três mil comunidades quilombolas que mantêm vivas e atuantes sua cultura, lutando pelo direito de propriedade de suas terras, previstas e consagradas pela Constituição Federal de 1988.

A partir do resgate histórico dos modos de produção, o selo é um instrumento de agregação de valor, uma vez que os produtos oriundos das comunidades, têm atributos cada vez mais exigidos pelos consumidores, tais como sustentabilidade, responsabilidade social, responsabilidade ambiental, valorização da cultura local e valorização da produção regional, o que gera trabalho, renda e desenvolvimento local sustentável.

A proposta do Selo é favorecer a diferentes públicos, pois, por meio dele, quem produz passa a ter uma ferramenta relevante de identificação de sua tradicionalidade, além de contribuir para a geração de emprego e renda. Por sua vez, quem consome, sabe a origem do produto que está adquirindo, sendo atestada a qualidade do produto.

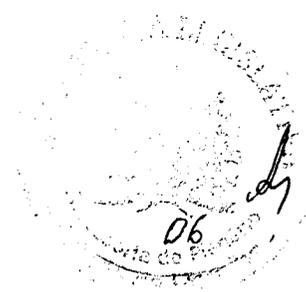
A iniciativa trará novas possibilidades de comercialização dos produtos oriundos das comunidades quilombolas do Estado da Paraíba, por meio de feiras, redes de mercado, exposições e compras públicas.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido conforme disposto nas alíneas acima, solicito aos meus nobres pares a respectiva apreciação, na certeza de que, após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

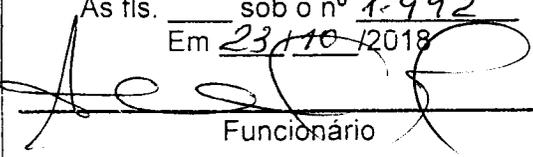
  
**RICARDO BARBOSA**  
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO  
DE ESPORTES AQUÁTICOS DA PARAÍBA

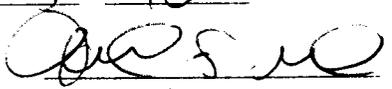
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

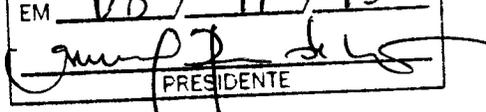
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1-992  
Em 23/10/2018  
  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_)   
Documento (s) em anexo.  
Em 23/10/2018.  
  
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO Dip. Daniel Ribeiro  
EM 08, 11, 18  
  
PRESIDENTE

COMISSÃO: DESENVOLVIMENTO  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO \_\_\_\_\_  
EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

BEECHER	
BY	
REMARKS	
REPAIRS TO BE MADE	
MACHINE WORK	
CONTRACT NO. 1001	

BEECHER	
BY	
REMARKS	
REPAIRS TO BE MADE	
MACHINE WORK	
CONTRACT NO. 1001	



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



### CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.992/2018.**

Autoria: **Dep. Ricardo Barbosa.**

Ementa: Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de leis estaduais, verifica-se a necessidade do projeto de lei ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com a **Lei Estadual nº 10.286, de 10 de abril de 2014**, publicada no DOE em **11 de abril de 2014**, e com a **Lei Estadual nº 10.345, de 09 de julho de 2014**, publicada no DOE em **10 de julho de 2014**, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 24 de outubro de 2018.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

**Atesto a veracidade da presente certidão,**

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.992 /2018.

Autoria: Dep. Ricardo Barbosa.

Ementa: Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.640, página 02, na data de 25 de outubro de 2018.

João Pessoa, 25 de outubro de 2018.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

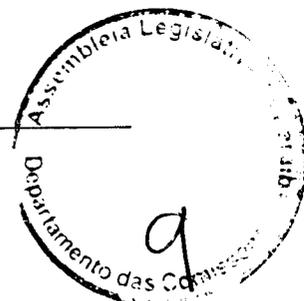
  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.992/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2018.

  
Severino Melo Nogueira  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1992/2018

Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**AUTOR(A):DEP. RICARDO BARBOSA**  
**RELATOR(A):DEP. DANIELLA RIBEIRO**

**P A R E C E R Nº 2066 /2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1992/2018**, de iniciativa do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, e que **"dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências"**.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 24 de outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de iniciativa do Deputado Ricardo Barbosa, dispõe sobre a criação de um selo que atesta a origem quilombola de produtos provenientes de áreas quilombolas ou em processo de reconhecimento.

Segundo o art. 1º da propositura, serão passíveis de receber o Selo de Produtos de Origem Quilombola, produtos *in natura*, produtos agroindustrializados de origem animal e vegetal e para os artesanatos em geral. O Parágrafo Único deste primeiro artigo aduz que "no caso de produtos agroindustrializados ou *in natura* embalados, o comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos, organizações e proprietários individuais que atendam à legislação vigente e possuam registro e inspeção junto aos órgãos competentes".

O art. 2º afirma que o Selo e a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal serão coordenados diretamente pelo Poder Executivo através dos órgãos competentes para fiscalização e desenvolvimento das atividades correlatas. Os §§1º e 2º trazem, respectivamente, que a inspeção para o recebimento do Selo terá regulamentação própria respeitando as especificidades do grupo quilombola e que se consideram comunidades remanescentes de quilombos aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 4.887/2003.

Já o art. 3º do dispositivo traz em seus incisos os objetivos do Selo de Produtos de Origem Quilombola, enquanto o art. 4º afirma que os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais para alcance de, dentre outras, as seguintes finalidades: realização da inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos; emissão do Selo; estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região e discutir e construir marcas regionais para os produtos originários de comunidades quilombolas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



O projeto ainda traz a previsão de que o Executivo Estadual poderá celebrar convênios, acordos ou ajustes para melhor aplicar eventual lei proveniente deste Projeto; de que deverá ser garantida a participação das organizações dos quilombolas nas discussões a respeito da regulamentação do Selo de que trata este projeto; que esta regulamentação se dará por atos do Poder Executivo Estadual e vigência imediata da lei caso o PLO seja aprovado.

Em sua justificativa, o autor define o que é quilombola; contextualiza a sua existência no Brasil e afirma que a criação do presente Selo é um mecanismo de agregação de valor, uma vez que os produtos oriundos dessas comunidades têm cada vez mais atributos exigidos pelos consumidores, tais como sustentabilidade, responsabilidade social e responsabilidade ambiental. O Selo também, ao estimular o consumo de produtos específicos, contribui para a geração de emprego e renda, além de estimular feiras temáticas.

Em um primeiro momento, é de se verificar se a matéria aqui tratada é de competência do Estado da Paraíba. Analisando os dispositivos constitucionais que tratam das atribuições dos entes federados, não vislumbro o encaixe do assunto em tela em nenhum deles, de forma, que entendo que a matéria em análise se encontra inserida na competência residual, consagrada pelo art. 25, §1º da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido é a Constituição do Estado, que traz a seguinte previsão:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



Também é importante frisar que não há invasão nas atribuições dos municípios do nosso Estado, uma vez que o PLO, ao mencioná-los (art. 4º), o faz apenas para autorizar que os mesmos, caso seja do seu interesse, se reúnam para atuar de forma conjunta para alcançar os objetivos propostos. Se as peculiaridades do interesse local não reclamarem essa atuação, não haverá imposição de eventual lei proveniente deste Projeto nesse sentido.

Superada essa primeira questão, cumpre verificar se a matéria discutida não está incluída em uma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Obviamente, não se trata de matéria de competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, na verdade, a avaliação será, simplesmente, se a proposta deveria, para ser válida, ter sido deflagrada pelo Chefe do Executivo Estadual.

Nesse sentido, utilizando-se como parâmetro o §1º do art. 63 da Constituição do Estado, verifica-se que a matéria em discussão não se encontra em nenhuma das hipóteses trazidas pelo dispositivo, de forma que não há óbice à iniciativa parlamentar para este projeto e, por consequência, chega-se à conclusão de que o mesmo é constitucional, merecendo parecer favorável nesta Comissão.

Isto posto, nos termos da análise que compete à CCJR, entendo que não há qualquer vício a macular a validade deste Projeto, assim sendo, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.992/2018.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2018.

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
**Relator(a)**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1992/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2018.

  
Deputada **ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apresentado pela Comissão  
No de **04/12/18**

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES  
Membro

  
DEP. TROCOLLI JÚNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

---

**PROJETO DE LEI Nº 1992/2018**

Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

**AUTOR:** RICARDO BARBOSA

**RELATOR(A) ESPECIAL:** Dep.

<p><b>PARECER DO RELATOR ESPECIAL</b></p>
---

***I - RELATÓRIO***

Recebo para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1992/2018, de iniciativa do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, e que “dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 24 de outubro do corrente ano e foi aprovada pela CCJR.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

---

***II – VOTO DO RELATOR***

A proposição em análise, de iniciativa do Deputado Ricardo Barbosa, dispõe sobre a criação de um selo que atesta a origem quilombola de produtos provenientes de áreas quilombolas ou em processo de reconhecimento.

Segundo o art. 1º da propositura, serão passíveis de receber o Selo de Produtos de Origem Quilombola, produtos *in natura*, produtos agroindustrializados de origem animal e vegetal e para os artesanatos em geral. O Parágrafo Único deste primeiro artigo aduz que "no caso de produtos agroindustrializados ou *in natura* embalados, o comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos, organizações e proprietários individuais que atendam à legislação vigente e possuam registro e inspeção junto aos órgãos competentes".

O art. 2º afirma que o Selo e a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal serão coordenados diretamente pelo Poder Executivo através dos órgãos competentes para fiscalização e desenvolvimento das atividades correlatas. Os §§1º e 2º trazem, respectivamente, que a inspeção para o recebimento do Selo terá regulamentação própria respeitando as especificidades do grupo quilombola e que se consideram comunidades remanescentes de quilombos aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 4.887/2003.

Já o art. 3º do dispositivo traz em seus incisos os objetivos do Selo de Produtos de Origem Quilombola, enquanto o art. 4º afirma que os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais para alcance de, dentre outras, as seguintes finalidades: realização da inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos; emissão do Selo; estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região e



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

---

discutir e construir marcas regionais para os produtos originários de comunidades quilombolas.

O projeto ainda traz a previsão de que o Executivo Estadual poderá celebrar convênios, acordos ou ajustes para melhor aplicar eventual lei proveniente deste Projeto; de que deverá ser garantida a participação das organizações dos quilombolas nas discussões a respeito da regulamentação do Selo de que trata este projeto; que esta regulamentação se dará por atos do Poder Executivo Estadual e vigência imediata da lei caso o PLO seja aprovado.

Em sua justificativa, o autor define o que é quilombola; contextualiza a sua existência no Brasil e afirma que a criação do presente Selo é um mecanismo de agregação de valor, uma vez que os produtos oriundos dessas comunidades têm cada vez mais atributos exigidos pelos consumidores, tais como sustentabilidade, responsabilidade social e responsabilidade ambiental. O Selo também, ao estimular o consumo de produtos específicos, contribui para a geração de emprego e renda, além de estimular feiras temáticas.

Superada a análise preliminar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é de se discutir o mérito da propositura.

O projeto em tela é por demais meritório, uma vez que busca valorizar um grupo social essencial para a formação do Brasil, porém que é marginalizado das piores maneiras possíveis desde o Período Colonial.

O Selo Quilombola, além de estimular que as pessoas se reconheçam como tal, fará com que os demais paraibanos também passem a olhar com mais respeito as pessoas que fazem parte dessas comunidades, levando em conta o seu fundamental papel na nossa história.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

---

Além disso, através do que aqui se propõe, criar-se-á uma forma de renda para os quilombolas que na maior parte das vezes constituem comunidades carentes.

Assim sendo, tenho por meritório o presente projeto, acostando-me nos termos da justificativa do autor, em especial os trechos aqui descritos, posicionando-me, portanto, por sua aprovação.

Diante do exposto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1.992/2018.

É como voto.

Plenário José Mariz, 27 de dezembro de 2018.

*Dep.*

**Relator(a) Especial**

*Leová Campos*  
LEOVÁ CAMPOS



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

---

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.992/2018 – DO DEPUTADO  
RICARDO BARBOSA.**

**Ementa** : Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria, proferido pelo Deputado Jeová Campos, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO**, por unanimidade, com requerimento de dispensa de Redação Final, na Sessão Ordinária do dia 27 de dezembro de 2018.

**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**LEI Nº 11.304, DE 12 DE MARÇO DE 2019.**  
**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Selo de Produtos de Origem Quilombola, para produtos *in natura*, produtos agroindustrializados de origem animal e vegetal e para os artesanatos em geral, que tenham como procedência áreas de quilombos, reconhecidos ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** No caso de produtos agroindustrializados ou *in natura* embalados, o comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos, organizações e proprietários individuais que atendam à legislação vigente e possuam registro e inspeção junto aos órgãos competentes.

**Art. 2º** O Selo de Produtos de Origem Quilombola e a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal serão coordenados diretamente pelo Poder Executivo através dos órgãos competentes para fiscalização e desenvolvimento das atividades correlatas.

**§ 1º** A inspeção para o recebimento do Selo de Produtos de Origem Quilombola terá regulamentação própria, que respeitará às especificidades econômicas, sociais e culturais do grupo.

**§ 2º** Considera-se para efeitos desta Lei comunidades remanescentes de quilombos aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o que está estabelecido nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 3º** O Selo de Produtos de Origem Quilombola tem por objetivos:

I – garantir a inocuidade, a integridade e qualidade dos produtos oriundos de áreas de quilombos reconhecidos ou em processo de reconhecimento dentro do Estado da Paraíba;

II – agregar valor à produção agropecuária e artesanal dos quilombolas, a partir da valorização da origem desses produtos;

III – ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades e empreendimentos de agricultores quilombolas;

IV – melhorar a arrecadação dos municípios com base econômica agropecuária, onde os quilombos estão localizados;

V – preservar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica das regiões produtoras;

VI - criar marcas para os produtos oriundos das comunidades quilombolas reconhecidas ou em processo de reconhecimento;

VII - atender às demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar quilombola.

**Art. 4º** Os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais para alcance das seguintes finalidades principais:

I – realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria Quilombola dos municípios envolvidos;

II – emitir o Selo de Produtos de Origem Quilombola;

III – estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região;

IV – discutir e construir marcas regionais para os produtos originários de comunidades Quilombolas.

**Art. 5º** Para a aplicabilidade desta Lei fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios, acordos ou ajustes, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios, empreendimentos e comunidades quilombolas.

**Art. 6º** Deverá ser garantida a participação das organizações dos quilombolas, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentação de certificação.

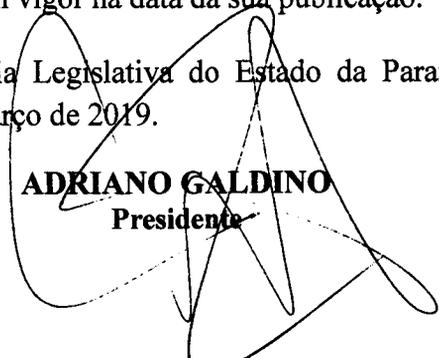
**Art. 7º** O Poder Executivo baixará os atos necessários à Regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de março de 2019.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Ofício nº 594/2018/ALPB/GP**

**João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 1.049/2018 - Projeto de Lei nº 1.992/2018**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.049/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.992/2018, de autoria do Deputado Estadual Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**AUTÓGRAFO Nº 1.049/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.992/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Selo de Produtos de Origem Quilombola, para produtos *in natura*, produtos agroindustrializados de origem animal e vegetal e para os artesanatos em geral, que tenham como procedência áreas de quilombos, reconhecidos ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** No caso de produtos agroindustrializados ou *in natura* embalados, o comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos, organizações e proprietários individuais que atendam à legislação vigente e possuam registro e inspeção junto aos órgãos competentes.

**Art. 2º** O Selo de Produtos de Origem Quilombola e a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal serão coordenados diretamente pelo Poder Executivo através dos órgãos competentes para fiscalização e desenvolvimento das atividades correlatas.

**§ 1º** A inspeção para o recebimento do Selo de Produtos de Origem Quilombola terá regulamentação própria, que respeitará às especificidades econômicas, sociais e culturais do grupo.

**§ 2º** Considera-se para efeitos desta Lei comunidades remanescentes de quilombos aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o que está estabelecido nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 3º** O Selo de Produtos de Origem Quilombola tem por objetivos:

I – garantir a inocuidade, a integridade e qualidade dos produtos oriundos de áreas de quilombos reconhecidos ou em processo de reconhecimento dentro do Estado da Paraíba;

II – agregar valor à produção agropecuária e artesanal dos quilombolas, a partir da valorização da origem desses produtos;

III – ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades e empreendimentos de agricultores quilombolas;

IV – melhorar a arrecadação dos municípios com base econômica agropecuária, onde os quilombos estão localizados;

V – preservar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica das regiões produtoras;

VI - criar marcas para os produtos oriundos das comunidades quilombolas reconhecidas ou em processo de reconhecimento;

VII - atender às demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar quilombola.

**Art. 4º** Os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais para alcance das seguintes finalidades principais:

I – realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria Quilombola dos municípios envolvidos;

II – emitir o Selo de Produtos de Origem Quilombola;

III – estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região;

IV – discutir e construir marcas regionais para os produtos originários de comunidades Quilombolas.

**Art. 5º** Para a aplicabilidade desta Lei fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios, acordos ou ajustes, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios, empreendimentos e comunidades quilombolas.

**Art. 6º** Deverá ser garantida a participação das organizações dos quilombolas, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentação de certificação.

**Art. 7º** O Poder Executivo baixará os atos necessários à Regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.



**GERVÁSIO MAIA**

**Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO N° 594/2018/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO N° 1.049/2018**

**PROJETO DE LEI N° 1.992/2018**

**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

**Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**N° DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 28 / 12 / 2018

Nome: [Assinatura]